MUNICÍPIO DE
CORONEL VIVIDA

Proc. Administrativo 47- 10.515/2025

De: Anderson B. - GP

Para: GP - Gabinete do Prefeito

Data: 09/01/2026 às 10:40:45

Setores envolvidos:

SA, SA-DLC, SA-DPP, SF-DC, SECD, GP, GP-PJ, CE, SetAnaliseContabil

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 78/2025 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE OFICINAS DE CAPACITAÇÃO PARA ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS NOS PROGRAMAS EM TEMPO INTEGRAL, DEPARTAMENTO DE DESPORTO E UNATI - UNIVERRSIDADE ABERTA A TERCEIRA IDADE

Anexo aos autos a decisão final do Recurso interposto pela empresa IDESCOMPLICA LTDA.

_

Anderson Manique Barreto
Prefeito

Anexos:
42_Decisao_FINAL_Prefeito_Recurso_PE_78_2025.pdf

Assinado por 1 pessoa: ANDERSON MANIQUE BARRETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/AF2B-CB42-468E-BF93 e informe o código AF2B-CB42-468E-BF93

DECISÃO FINAL DE RECURSO REFERENTE AO
Pregão Eletrônico nº 78/2025

Das partes:
Recorrente: **IDESCOMPLICA LTDA**

Recorrida: **CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO PALMAS LTDA**

O presente julgamento se reporta ao Recurso interposto pela empresa IDESCOMPLICA LTDA quanto à decisão que declarou vencedora do lote 01 a empresa CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO PALMAS LTDA, do Pregão Eletrônico nº 78/2025, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE OFICINAS DE CAPACITAÇÃO PARA ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS NOS PROGRAMAS EM TEMPO INTEGRAL, DEPARTAMENTO DE DESPORTO E UNATI - UNIVERSIDADE ABERTA À TERCEIRA IDADE.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa IDESCOMPLICA LTDA, doravante denominada Recorrente, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio que, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 78/2025, declarou habilitada e, consequentemente, vencedora do certame a empresa CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO PALMAS LTDA, doravante denominada Recorrida. O procedimento licitatório em referência, instaurado pelo Município de Coronel Vivida, tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de oficinas de capacitação em múltiplas áreas do conhecimento e do desenvolvimento humano, como artes marciais, música, dança, psicomotricidade, artes visuais, esportes e teatro, destinadas ao atendimento de alunos da rede municipal de ensino inseridos em programas de tempo integral, bem como aos participantes do Departamento de Desporto e da Universidade Aberta à Terceira Idade (UNATI), conforme detalhado no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

O certame foi regido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e pelas disposições do Edital, que estabeleceu como critério de julgamento o menor preço por lote, fixando o valor máximo global estimado para a contratação em R$ 1.707.346,20 (um milhão, setecentos e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte centavos). A sessão pública para disputa de preços ocorreu em 10 de dezembro de 2025, e, após uma competitiva fase de lances que envolveu dezenove licitantes, a empresa Recorrida sagrou-se provisoriamente vencedora ao ofertar o valor final de R$ 548.880,00 (quinhentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais), representando uma redução de aproximadamente 67,8% em relação ao valor de referência da Administração.

Assinado por 1 pessoa: ANDERSON MANIQUE BARRETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/AF2B-CB42-468E-BF93 e informe o código AF2B-CB42-468E-BF93

Diante da significativa diferença entre o preço estimado e a proposta vencedora, a ora Recorrente, utilizando-se dos canais de comunicação previstos, manifestou formalmente ao Pregoeiro sua preocupação quanto à possível inexequibilidade da proposta da Recorrida. Em sua comunicação inicial, datada de 10 de dezembro de 2025, a Recorrente argumentou que o valor ofertado seria insuficiente para cobrir os custos mínimos obrigatórios, com especial destaque para os encargos trabalhistas decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) que, em sua análise, seria aplicável aos profissionais de educação física, categoria profissional que considerou indispensável para a execução de parte do objeto, especificamente os itens 1 e 6 do lote.

Em estrita observância ao princípio da autotutela e ao poder-dever de diligência, conforme facultado pelo item 34.5 do Edital, o Pregoeiro, com o auxílio de sua Equipe de Apoio, determinou a suspensão momentânea do certame para instaurar procedimento de verificação de exequibilidade. A empresa Recorrida foi formalmente instada a apresentar, no prazo regulamentar, documentos, planilhas e justificativas que comprovassem a viabilidade econômica e financeira de sua proposta, assegurando sua capacidade de honrar integralmente as obrigações contratuais. Em resposta à diligência, a Recorrida apresentou manifestação formal e documentos comprobatórios, incluindo contratos de prestação de serviços similares firmados com outras municipalidades do Estado do Paraná, além de uma declaração de plena exequibilidade.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao Departamento de Contabilidade deste Município para análise técnica, o qual emitiu parecer fundamentado. O Parecer Contábil concluiu pela viabilidade da proposta, salientando que o Edital não impunha a apresentação de planilha de custos detalhada vinculada a um regime de contratação específico, que a empresa demonstrou praticar valores compatíveis em outros contratos vigentes, e que a proximidade entre os lances finais dos primeiros colocados indicava um preço competitivo e alinhado ao mercado. Com base nesses elementos, o parecer técnico opinou favoravelmente pela manutenção da proposta da Recorrida. Acolhendo as conclusões da análise contábil e considerando a documentação apresentada, o Pregoeiro, em decisão fundamentada de 18 de dezembro de 2025, aceitou a proposta da Recorrida como exequível e, após verificar a regularidade de sua documentação de habilitação, declarou-a vencedora do certame.

Inconformada com tal decisão, a Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de interpor recurso, o que foi devidamente registrado em ata, e, no prazo legal, apresentou suas razões recursais. Em sua peça, reitera e aprofunda o argumento da inexequibilidade, sustentando que: (a) a execução dos Itens 1 (Artes Marciais) e 6 (Esportes) é privativa de profissionais de Educação Física, conforme a Lei Federal nº 9.696/1998, tornando obrigatória a vinculação à Convenção Coletiva de Trabalho do SINPEFEPAR

Assinado por 1 pessoa: ANDERSON MANIQUE BARRETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/AF2B-CB42-468E-BF93 e informe o código AF2B-CB42-468E-BF93

(Registro MTE nº PR003364/2025); (b) a referida CCT estabelece um piso salarial de R$ 21,30 por hora, além de outros benefícios, o que, somado aos encargos, resultaria em um custo mínimo por hora de R$ 36,43, valor este superior aos R$ 30,00/hora propostos pela Recorrida para os referidos itens; (c) a aceitação de uma proposta inexequível expõe a Administração a um elevado risco de responsabilização subsidiária por débitos trabalhistas, nos termos da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho; e (d) o parecer contábil seria falho por desconsiderar os custos legais e normativos imperativos.

Devidamente intimada para o contraditório, a Recorrida apresentou suas contrarrazões, refutando integralmente os argumentos da Recorrente. Em síntese, defendeu que: (a) o enquadramento sindical da empresa é determinado por sua atividade preponderante (ensino e treinamento), não se vinculando à CCT do SINPEFEPAR; (b) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1149) afasta a obrigatoriedade de registro no CREF para mestres de artes marciais e técnicos de modalidades específicas, o que permite a contratação de profissionais com outra estrutura de custos; (c) o próprio Edital, em seu item 17.1.1, permite a comprovação de qualificação por meios diversos, não se limitando à formação superior em Educação Física; (d) a licitação foi julgada por lote, devendo a exequibilidade ser analisada de forma global; e (e) sua proposta é exequível, o que foi comprovado por meio de contratos similares em execução e por sua estrutura de custos otimizada, na condição de optante pelo Simples Nacional.

Após a fase de contrarrazões, os autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica do Município, que emitiu parecer opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Por fim, em cumprimento ao disposto no item 15.8, alínea "c", do Edital, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio mantiveram sua decisão e encaminharam o processo a esta autoridade superior para decisão final, nos termos da legislação aplicável.

É o relatório do essencial.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Recebo o presente Recurso Administrativo, porquanto preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, a legitimidade da parte e a adequação da via eleita, conforme disciplina o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e o item 15 do instrumento convocatório. Passo, portanto, à análise do mérito da controvérsia, que se cinge a determinar a exequibilidade da proposta de preços apresentada pela empresa CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO PALMAS LTDA.

A questão central posta em debate pela Recorrente diz respeito à suposta inexequibilidade manifesta da proposta vencedora, um tema de crucial importância para a

Assinado por 1 pessoa: ANDERSON MANIQUE BARRETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/AF2B-CB42-468E-BF93 e informe o código AF2B-CB42-468E-BF93

higidez do procedimento licitatório e para a segurança jurídica da futura contratação. A Administração Pública, em sua missão de zelar pelo interesse público e pela correta aplicação dos recursos, possui o dever de garantir que a proposta selecionada seja não apenas a de menor preço, mas também uma que seja viável e que assegure a plena execução do objeto contratado. O artigo 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é claro ao determinar a desclassificação das propostas que se mostrarem manifestamente inexequíveis. Contudo, a legislação exige que tal juízo de inexequibilidade seja fundamentado em critérios objetivos, e não em meras presunções ou em análises superficiais. A desclassificação de um licitante por preço baixo é uma medida extrema, que só se justifica quando houver prova robusta e inequívoca de que o valor ofertado é insuficiente para cobrir os custos mínimos da execução contratual.

No caso em apreço, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, ao se depararem com uma proposta que apresentava um desconto superior a 60% em relação ao valor estimado, agiram com a devida cautela ao instaurar o procedimento de diligência. Tal conduta, prevista no item 34.5 do Edital, demonstra a responsabilidade do Pregoeiro e Equipe em apurar os fatos e garantir que a decisão final fosse pautada em elementos concretos. Oportunizou-se à empresa Recorrida o direito de demonstrar a viabilidade de seus preços, o que foi feito mediante a apresentação de documentos e justificativas, incluindo contratos vigentes com outras entidades públicas. Essa etapa processual é fundamental, pois transfere ao licitante o ônus de provar que sua proposta, embora baixa, é realista e executável. A Administração não pode, de antemão, presumir a inexequibilidade sem conceder ao proponente a chance de defendê-la.

O principal argumento da Recorrente para sustentar a inexequibilidade baseia-se na premissa de que a execução dos serviços dos Itens 1 e 6 do Termo de Referência exigiria, obrigatoriamente, a contratação de profissionais de Educação Física, o que, por sua vez, vincularia a empresa Recorrida à Convenção Coletiva de Trabalho do SINPEFEPAR e a seus respectivos pisos salariais. No entanto, esta premissa não se sustenta de forma absoluta. Primeiramente, o enquadramento sindical de uma empresa, como regra geral no ordenamento jurídico trabalhista brasileiro, é definido pela sua atividade econômica preponderante. A Recorrida, conforme seu contrato social, tem como objeto principal atividades ligadas ao ensino e ao treinamento profissional, o que a posiciona em um espectro sindical distinto daquele invocado pela Recorrente. Impor a uma empresa a aplicação de uma CCT à qual ela não está vinculada por sua atividade principal representaria uma indevida interferência na autonomia da empresa e uma extrapolação das competências da autoridade licitante, violando o princípio do julgamento objetivo.

Ademais, a própria obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Educação Física (CREF) para todas as modalidades licitadas é juridicamente controversa e tem sido

Assinado por 1 pessoa: ANDERSON MANIQUE BARRETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/AF2B-CB42-468E-BF93 e informe o código AF2B-CB42-468E-BF93

mitigada pela jurisprudência dos tribunais superiores, como bem apontado pela Recorrida em suas contrarrazões e pelo Parecer Jurídico que instrui este processo. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1149, pacificou o entendimento de que a Lei nº 9.696/1998 não impõe a inscrição de técnicos ou treinadores de modalidades esportivas específicas, como o tênis, quando a atividade se restringe à transmissão de conhecimentos técnicos e táticos, e não se confunde com preparação física geral. De forma análoga, a mesma Corte já se posicionou no sentido de afastar tal exigência para mestres e professores de artes marciais, ioga e danças. O próprio Edital do Pregão nº 78/2025, em seu item 17.1.1, demonstra uma visão consentânea com essa flexibilidade, ao prever que a qualificação dos profissionais poderá ser comprovada por meio de "certificados, declarações, e outros documentos compatíveis", não se restringindo à formação superior em Educação Física. Essa disposição editalícia, que vincula tanto os licitantes quanto a Administração, permite a contratação de instrutores com notório saber, cuja estrutura de remuneração pode ser distinta daquela dos profissionais graduados. Portanto, a base de cálculo apresentada pela Recorrente para demonstrar a inexequibilidade parte de premissas que não são juridicamente absolutas nem foram impostas pelo instrumento convocatório, o que fragiliza sua tese.

Por outro lado, a Recorrida logrou êxito em apresentar provas concretas de sua capacidade de operar com os preços propostos. A juntada de contratos em plena execução com outros municípios do Estado do Paraná, para objetos de natureza idêntica ou muito similar e com valores por hora compatíveis aos ofertados neste certame, constitui uma evidência fática robusta de que a empresa possui um modelo de negócio sustentável e uma estrutura de custos que lhe permite ser competitiva nesses patamares. Essa comprovação por meio de contratos anteriores é um meio de prova plenamente aceito pela doutrina e pela jurisprudência, especialmente em licitações cujo edital não exige uma planilha de custos detalhada e fechada. Adicionalmente, a condição de optante pelo Simples Nacional confere à Recorrida uma vantagem tributária legítima, que se reflete em sua capacidade de formular propostas mais agressivas.

É de se ressaltar, ainda, que a busca pela proposta mais vantajosa, princípio basilar das licitações públicas consagrado no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, deve equilibrar economicidade e segurança. A proposta da Recorrida representa uma economia de mais de um milhão de reais para os cofres públicos quando comparada ao valor estimado. Desclassificar tal proposta com base em presunções e em uma interpretação restritiva da legislação profissional, ignorando as provas de exequibilidade apresentadas e a realidade competitiva do certame – onde os três primeiros colocados apresentaram propostas em valores próximos –, seria uma afronta ao princípio da economicidade e um prejuízo ao erário. O risco de eventual inadimplemento contratual e de responsabilização subsidiária, embora deva ser sempre ponderado, não pode ser utilizado como um escudo para justificar

Assinado por 1 pessoa: ANDERSON MANIQUE BARRETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/AF2B-CB42-468E-BF93 e informe o código AF2B-CB42-468E-BF93

a contratação por preços mais elevados quando há propostas mais baixas e comprovadamente viáveis. A Administração dispõe de um robusto arcabouço de mecanismos de fiscalização, sanção e, em último caso, rescisão contratual, para garantir o fiel cumprimento das obrigações, conforme detalhado no próprio Edital e na legislação de regência. A assunção do risco é inerente à atividade empresarial, e a Recorrida declarou formalmente assumi-lo.

Assim, acolhendo as conclusões do Parecer Contábil e do Parecer Jurídico, entendo que a decisão do Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio foi correta, técnica e juridicamente fundamentada. Não foram apresentados nos autos elementos objetivos e irrefutáveis capazes de caracterizar a proposta da empresa CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO PALMAS LTDA como manifestamente inexequível.

III. DO DISPOSITIVO

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, acolhendo integralmente o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Municipal e a decisão fundamentada proferida pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio no âmbito do Processo Licitatório nº 149/2025, na qualidade de autoridade superior competente, **DECIDO**:

1) CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa IDESCOMPLICA LTDA, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

2) No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão que declarou a proposta da empresa CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO PALMAS LTDA como exequível e, por conseguinte, a habilitou para o certame.

Determino, por conseguinte, à adjudicação do objeto à empresa vencedora e à subsequente homologação do certame, dando-se prosseguimento aos demais atos necessários à formalização do contrato.

Publique-se. Cumpra-se.

Coronel Vivida - PR, 09 de janeiro de 2026.

Anderson Manique Barreto
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: ANDERSON MANIQUE BARRETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/AF2B-CB42-468E-BF93 e informe o código AF2B-CB42-468E-BF93

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: AF2B-CB42-468E-BF93

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANDERSON MANIQUE BARRETO (CPF 967.XXX.XXX-91) em 09/01/2026 10:41:25 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/AF2B-CB42-468E-BF93